

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER: PRECEITOS ESTABELECIDOS NA LEI MARIA DA PENHA

DOMESTIC VIOLENCE AND FAMILY CARRIED AGAINST WOMEN: PRECEPTS ESTABLISHED IN THE MARIA DA PENHA LAW

Doriane Braga Nunes Bilac
Unitins
Augustus Marinho Bilac
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Resumo: O Brasil em pleno século XXI, ainda convive com um mito social que identifica o preconceito de origem econômica e racial como a única e mais cruel maneira de vitimização. Essa generalização mostra com clara evidência a realidade perversa dos distintos tipos de preconceitos historicamente produzidos e reproduzidos no âmbito das relações de poder, como por exemplo, a violência de gênero. O presente artigo tem como objetivo analisar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher na perspectiva da Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva é considerada um dos maiores avanços no combate a violência doméstica contra a mulher brasileira porque foi criada em prol dos direitos humanos e da defesa das mulheres e em consonância ao que foi assumido pelo Brasil perante a Ordem Internacional.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Direitos humanos. Violência doméstica.

Abstract: The Brazil in the XXI century, still lives with a social myth that identifies the bias of economic and racial origin as the single most cruel way of victimization. This generalization shows with clear evidence of the perverse reality of the different types of prejudices historically produced and reproduced in the context of power relations, such as gender violence. This article aims to analyze domestic and family violence against women in the context of the Maria da Penha Law. The Maria da Penha law enacted in August 7, 2006 by President Luiz Inácio Lula da Silva is considered one of the greatest advances in combating domestic violence against Brazilian women because it was created for human rights and protection of women and in line to what was assumed by Brazil before the International Order.

Keywords: Maria da Penha Law. Human rights. Domestic violence.

Introdução

O Brasil carrega uma triste marca de intolerância e preconceito, que tem sido responsável pelo alto nível de violência, porém a violência doméstica praticada contra a mulher merece redobrada atenção. Esta temática ficou opaca e invisível durante muitas décadas, só agora (século XXI) ela foi inserida nos debates acadêmicos como um dos eixos temáticos mais contundentes de violação de direitos humanos, necessitando assim, de intensa mobilização social.

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de violência intrafamiliar, circunscrevendo-se aos autos do maltrato desenvolvidos no espaço familiar, residencial ou em relação a um lugar onde habita integrante familiar, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também, idosos, crianças e deficientes físicos ou mentais que venham sofrer agressão física ou psíquica praticado por membros do mesmo grupo (SOUZA, 2009, p.29).

A violência doméstica presente na sociedade brasileira não é um acontecimento esporádico, pelo contrário, é corrente e socialmente tolerada e até mesmo ocultada pela vítima em nome da concretude instituição familiar. Infelizmente, esse comportamento desumano e inadequado para um mundo civilizado aumenta a cada dia e está sendo praticado no interior de diversos lares brasileiros.

Para Guerra (1998, p.31) a violência doméstica a qual uma parcela expressiva de mulheres tem presenciado tem como autores, além dos próprios companheiros, os filhos, os netos, os pais ou padrastos, que transformam o lar, de um ambiente acolhedor, num ambiente marcado pelo

medo e pela angústia e, muitas vezes, com danos físicos, sexuais e psicológicos irreversíveis. Esse tipo de violência atinge indistintamente todas as classes sociais, porém a mulher negra e com baixa escolaridade aparecem nas estatísticas com um percentual mais elevado.

Para penalizar os infratores que cometem tal violência foi promulgada, no Brasil, a Lei nº 11.340/2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Esta Lei representa uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica implantada no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de erradicar a contumaz e recorrente violência praticada, geralmente por homens, contra mulheres com as quais têm vínculos afetivos (DIAS, 2006).

O Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), no relatório Progresso das Mulheres no Mundo nos anos de 2009/10 reconheceu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas e eficazes para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha. Os Comitês para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) também reconheceram e teceram elogios ao Brasil por ser autor e executor de uma lei tão importante no combate a violência de gênero (DIAS, 2010).

Esta nova Lei representa anseios e preocupação, não somente da sociedade brasileira, mas sim, universal, pois a história da humanidade é repleta de registros em que a mulher é subjugada através da violência física, psicológica, sexual dentre outras. Assim, é inadmissível a continuidade dessa tradição que impõe a mulher uma *capitis diminutio*¹ injusta e inadmissível, principalmente em um mundo em que a maioria dos países vive sob a égide do estado de direito e da garantia da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (SOUZA, 2009, p.11).

Apesar da existência dessa lei muita violência cometida contra a mulher ainda é vista como não sendo de exclusiva responsabilidade de seu agressor. Isso pode ser constatado no resultado da pesquisa realizada pelo IPEIA, em 2014, a partir de entrevista com 3.810 pessoas de ambos os sexos, ou seja, o brasileiro quer punição para a violência praticada contra a mulher, mas também responsabiliza a vítima. Apesar de concordar majoritariamente (91,4%) com a afirmação de que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, 65% dos brasileiros informaram que mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas” (SÉTIMA REGIONAL, 2014).

Infelizmente, a sociedade ainda cultiva esses valores e uma maioria expressiva posiciona-se de maneira a incentivar a violência, o que impõe a necessidade de generalizar essa culpa. Esse fundamento é cultural e advém de uma sociedade desigual que naturaliza esse processo com o fim de tornar invisível e banal a violência conjugal. A partir dessas estratégias fenômenos socialmente inaceitáveis são camuflados, obscurecidos e veementemente negados por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos (ARAÚJO, 2003).

Esses elementos em conjunto com a morosidade da lei, a falta de credibilidade por parte da sociedade, a ineficiência da justiça e o tratamento desumano e machista ofertado às vítimas antes da incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, foram fatores contributivos para a banalização da violência privada e a sua consequente descriminalização informal. Assim, cabem aos pesquisadores e a própria população apresentarem novas, céleres e eficazes propostas para esse antigo problema, pois entende-se que esses indivíduos podem agregar informações capazes de modificar o contexto social brasileiro.

Diante deste contexto, busca-se solução para o seguinte questionamento: como a violência doméstica é normatizada na Lei Maria da Penha? Com o fim de obter resposta a esse questionamento o presente estudo teve como objetivo analisar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher sob a perspectiva da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que está em vigor, no Brasil, desde 2006.

Metodologicamente, este trabalho desenvolveu-se a partir de procedimentos típicos de pesquisa bibliográfica e qualitativa, por intermédio de método dialético, com base em autores que buscam transmitir idéias e reflexão sobre o tema escolhido.

Espera-se com esse estudo gerar reflexões sobre o caráter amplo da violência e sua

¹ *Capitis diminutio* – Latim que significa diminuir, tirar aniquilar et.al. No Direito Romano, significava a diminuição da capacidade. Atualmente esta expressão jurídica... Significa a diminuição ou perda de autoridade, em geral humilhante ou exortoria (BUSARELLO, 2003).

multiplicidade de formas e significados.

A família

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo sanguíneo e que procede, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade ou por adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, 2010, p.17).

A família moderna, que se estabeleceu na burguesia a partir do século XVIII veio instalar a intimidade, a vida privada, o sentimento de união efetiva, entre o casal e entre pai e filhos, sua efetivação aconteceu graças a destruição das formas comunitárias tradicionais, reorganizando-se em função das necessidades da ordem capitalista (MIRANDA, 1985, p.126).

Assim, a família passa a um maior grau de intimidade, troca, camaradagem e passa também a ser considerada como um microcosmo privado, fora da jurisdição da sociedade. O lar passa a ser não mais um lugar de produção e sim de lazer, aprendizado e comunhão (POSTER, 1979, p.172).

A Declaração de Direitos Universal do Homem, votada na ONU em 10 de dezembro de 1948, assegurou aos indivíduos o direito de constituir uma família, ao estabelecer no seu art.16.3 que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ALEX, 2002, p. 86). Dessa forma, desperta-se o entendimento de que a família compreende varias formas de entendimento e de constituição e sua identificação é sempre como célula *mater*, local onde o individuo deve ser protegido e respeitado.

No presente século, a família passa a ser o primeiro agente socializador do ser humano, esta colocação é referente à violência doméstica, para se aplicar em questão global, sendo para os direitos humanos, a proteção primária é o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. E há muito deixou de ser uma célula do Estado e é, na atualidade, vista e aceita como uma célula da sociedade e por essa razão recebe a devida atenção do Estado conforme dispõe o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Portanto, a sociedade entende que o maior desafio do Estado é a preservação do organismo familiar o qual repousa os seus alicerces.

Para a Declaração Universal dos Direitos Humanos a “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (OLIVEIRA; HIRONAKA *apud* DIAS, 2010, p.29).

Assim, a família concebida deixou de ser patriarcal, tem origem plural e um cidadão mais voltado para a busca de realização pessoal e qualidade de vida. Portanto, o modelo patriarcal hierárquico romano fundamentou-se no direito das sociedades ocidentais, que prisma por um modelo participativo, igualitário e de dignidade humana (POSTER, 1979).

Porquanto, os poderes do homem à frente da família na era patriarcal estendiam-se sobre a mulher e os filhos poder marital e pátrio poder, não resistiram à força da evolução e afirmação dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade garantidas pela Carta magna, cuja finalidade é o de garantir uma sociedade mais justa (SOUZA, 2009, p.13).

As leis num sentido mais geral referem-se à família num sentido mais restrito, isto é, constituída pelos pais e sua prole, embora essa não seja tão essencial à sua configuração. O modelo de família mais conhecido na atualidade e a pequena família vista como uma instituição jurídica e social resultante de casamento ou de união estável formada por duas pessoas de sexo opostos² que intencionam estabelecerem vida com a intenção de terem filhos para continuação dos seus nomes (GONÇALVES, 2012).

Nas sociedades com um grau de conservadorismo mais alto, os vínculos efetivos só eram válidos perante a sociedade com a chancela do matrimônio. A família tinha uma formação extensiva (família grande), era de fato uma comunidade rural em que os primos casavam entre si com a intenção de continuidade da herança (terras) ou pelo fato de não ter jovens nas circunvizinhanças com idade para contrair casamento (ALVES, 2006, p. 481).

² Família tradicional é formada de duas pessoas de sexo opostos, porém a Lei 11.340/06, que legisla no combate à violência doméstica contra a mulher tem outra abrangência e entendimento, no sentido da “nova família” (SOUZA, 2006).

Estudos de datas passadas mostram que vínculos de afetividade não faziam parte da conhecida hoje, “vida familiar”, “filhos” e “criança”. A questão do acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, porém em nível de continuação da espécie, ou devido à necessidade que o homem tem de viver em grupo (GONÇALVES, 2012).

Porém, mesmo a vida em grupo sendo algo natural, em que as pessoas são unidas por química biológica, a família é um agrupamento informal, cuja formação tende para o espontâneo e a sua estrutura se dá por meio do direito. Como a lei opera só depois do fato, paralisa uma realidade dada. E assim, as modificações da realidade acabam refletindo-se na lei, que cumpre a sua vocação conservadora (GONÇALVES, 2010).

Segundo Miranda (1985) a família moderna criada dentro da burguesia do século XVIII, instalou a intimidade, a vida privada, e a união de afeto entre o casal e os filhos. E isso só foi possível devido a destituição dos modelos comunitários tradicionais, reorganizando-se em função das necessidades capitalista.

Conclui-se que, os sentimentos de família pertencem a um mesmo movimento da sociedade e que é de suma importância que esses indivíduos vivendo ou não no mesmo espaço social tenham uma vida de respeito, igualdade e dignidade, pois é esse objetivo que a “Lei Maria da Penha” concede à família. Porém, como foi especificado na colocação acima, “família tradicional” são relacionamento de homem, mulher e filhos, respeitando uma recente posicionamento que desde 2015 aceita-se famílias homossexual.

Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nominada pelo presidente Lula de “Maria da Penha” tem mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher com o fim de resgatar a cidadania feminina.

O art.1º deixa expresso que esta Lei visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, no aspecto objetivo (físico espacial) a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo em que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres no qual ela tenha tido relação marital ou de afetividade (SOUZA, 2009, p.30).

Em primeiro momento, essa nova Lei gerou muita resistência e foi recebida com desdém, desconfiança e muitas críticas. Bem como historicamente foram tratadas as mulheres, a Lei Maria da Penha foi destrutada, desprezada e difamada. Os olhares masculinos eram sempre de deboche e desprezo. Assim, no intuito de destruí-la, foi chamada de inconstitucional pela simples razão de proteger a mulher e não assegurar igual tutela ao homem. Porém esse pensamento é realmente, de quem tem resistência de compreender (ou ate mesmo pelo desconhecimento da Lei) a realidade da vida alegando que a mesma afronta o princípio da igualdade (DIAS, 2013, p.7).

A tentativa de desclassificá-la originou-se da injustificável resistência em aceitar a interferência do Estado em assuntos afetivos. Para Hermann, (2007, p. 32-33) a violência contra as mulheres que acontecia frequentemente nos lares brasileiros parecia não incomodar ninguém bem como, ninguém queria tomar partido com base nos antigos e tacanhos clichês: “*em briga de marido e mulher ninguém mete a colher*” ou “*mulher gosta de apanhar*” parecia até que todos esses delitos não afrontavam a segurança social.

De modo que, a sociedade brasileira seguiu por séculos com essa postura omissiva que levou à banalização da violência doméstica, condenando à invisibilidade o crime de maior incidência no Brasil. Hermann (2013, p.40) diz que a violência doméstica praticada contra a mulher tem perverso efeito multiplicador devido suas sequelas não se restringirem à pessoa da ofendida, mas a todos os membros da entidade familiar, especialmente os filhos, que poderão reproduzir de alguma forma esse comportamento vivenciado em casa.

Mediante a falta de consciência de que a violência doméstica praticada contra mulheres era de fato e de verdade um grande e complexo problema e que deveria ser tratado de maneira diferenciada, é que fez o Brasil romper com tratados internacionais, inclusive foi alvo de sanções. Foi assim que surgiu a Lei Maria da Penha, com o entendimento que criava muito mais do que uma lei, mas um verdadeiro tratado capaz de adentrar nas peculiares circunstâncias que envolvessem a

violência doméstica (DIAS, 2013).

Quando o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/06 chamou-a de Maria da Penha e disse: “*essa mulher renasceu das cinzas para se tornar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país*” (DIAS, 2013, p.16).

A referência nominal de Lei Maria da Penha não foi apenas uma homenagem, mas, uma releitura histórica da vida de sofrimento e humilhações que passou a mulher Maria da Penha Maria Fernandes. Ela foi mais uma vítima da violência doméstica no Brasil. Por duas vezes foi atacada pelo esposo, que queria firmemente matá-la. A primeira tentativa foi a simulação de um assalto, a qual fora alvejada por um tiro de espingarda (como resultado ficara paraplégica) e a segunda vez foi por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho (DIAS, 2010).

Durante todo o tempo em que ficou casada, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, pois temia represália ainda maior contra ela e suas três filhas. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. A Justiça condenou o seu esposo pela dupla tentativa de homicídio, mas graças aos sucessivos recursos de apelação, ele conseguiu ficar em liberdade.

Após 18 anos de humilhação e sofrimento no seio de sua família a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). Publicaram Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher (DIAS, 2013).

Em relação ao esposo agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso em 2002. Cumpriu dois anos de pena de prisão e ganhou o regime aberto.

Em relação à luta contra toda violência sofrida por Maria da Penha, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro uma adequada reparação simbólica. Assim, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, batizou a Lei 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, reconhecendo a luta de quase 20 anos desta mulher em busca de justiça contra a violência doméstica e familiar (FLEISCHER; OLIVEIRA, 1999).

Violência Doméstica

As pesquisas nacionais e internacionais apontam as mulheres como as maiores vítimas de violência dentro da própria casa. Esta realidade personifica-se com rostos, naturalidade, nomes e história de vida. Têm os nomes de Maria da Penha, Elisabete, Margarida, Sonia dentre outras tantas mulheres de todos os créditos e classes sociais.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) 7% de mulheres em todo mundo com a faixa etária entre 15 a 44 anos tem vínculo com a violência doméstica e dentro desta percentualidade, quase metade são vítimas de assassinato por seus maridos, companheiros ou namorados. Diante desta horrenda estatística, entende-se que a violência doméstica é uma forma cruelíssima de violência contra a mulher (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – CIPEVM/1994, aprovada pela assembléia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) conceitua violência contra a mulher como: qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (OSTERNE, 2011, p. 134).

A Lei 11.340/06, que atua no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher traz no artigo 5º a conceituação de violência. O presente artigo ensina, *in verbis*.

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Para Hermann (2007, p.54) o artigo 5º destaca que o sujeito passivo da violência é a mulher, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é baseada no gênero; que essa violência representa a ação ou omissão que traz para a mulher consequências, tais como: a morte, lesão, sofrimento e outros danos; que o âmbito espacial da violência doméstica e familiar contra a mulher, compreende as relações de casamento, união estável, família mono parental, família adotiva ou vínculos de parentesco em sentido amplo; que a família de fato se caracteriza pela união de pessoas que não têm vínculo jurídico familiar, mas mantém relações de amizade e que agem como se fossem parentes; que a mulher deve ser merecedora de proteção e que independe do agressor e vítima viverem sob o mesmo teto para desfrutarem dos benefícios e proteção da Lei 11.340/06 .

Portanto a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher, inclusive as lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros quem tenham identidade com o sexo feminino, contra atos agressivos, ou seja, todo tipo de preconceito e de intolerância fruto de sua condição feminina, advindo tais agressões do sexo feminino ou masculino mas não impede que a mulher autora de alguma violência suporte os rigores da mesma (SOUZA, 2009, p.40).

Existem várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, além de ter uma base no gênero, ocorre na unidade doméstica. Portanto, entende-se que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima participa (MISADA *apud* DIAS, 2010, p.59). Nesse sentido, violência é todo comportamento ofensivo contra a mulher, ou seja, que vai de encontro a sua moral, sua integridade, saúde corporal ou psicológica.

O art. 7º da Lei Maria da Penha elenca algumas formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas estão: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral *et al.* O legislador ao inserir no dispositivo legal a expressão latina *et al.* possibilita ao operador interpretar a lei de forma aberta, enunciativa, sempre presumindo em favor da mulher.

Art. 7º [...]

- I- a violência física entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal;
- II- a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou lhe prejudique e perturbe o desenvolvimento o que vise degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças ou decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, ameaça, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;
- III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que conduza a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso da força que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade e que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais ou reprodutivos³ ;
- IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a fazer suas necessidades;
- V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

³ “É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo relação sexual entre terceiros” (HERMAN, 2007, p.111).

Assim, estes delitos, quando praticados contra a mulher no ambiente familiar ou afetivo, serão reconhecidos como violência doméstica e deve-se impor o agravamento de pena.

O caput do artigo 9º da Lei 11.340/06 explicita a importância de uma atuação integrada, invocando direta ou indiretamente três sistemas distintos, porém interligados, de assistência: social, de saúde e de segurança.

Sabe-se que, o Brasil demorou muito para compreender que os debates e as resoluções legais e positivas em relação ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher eram relevantes para o efetivo combate a essa violência no Brasil, como também, para o aperfeiçoamento dos seus procedimentos judiciais e extrajudiciais.

A Lei Maria da Penha, então, surgiu para respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres. O reconhecimento da violência doméstica como uma forma de violação de direitos humanos, prevista atualmente em seu art. 6º, despertou a consciência de que, embora tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-lo e preservá-los para um efetivo exercício.

Para melhor concluir quanto ao fato em tela, no ano de 1983, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, como já foi aludido acima, sofreu dentro de sua casa, em Fortaleza-Ceará, dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido: Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, o qual o agressor atirou contra suas costas enquanto a mesma dormia, causando-lhe paraplegia irreversível. Ainda, posteriormente, tentou eletrocutá-la no banho. Passados mais de 15 (quinze) anos do crime, apesar de haver duas condenações pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) enviaram o caso à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos).

Destarte, no ano de 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância. Considerou que neste caso se davam as condições de violência doméstica e de tolerância pelo Estado definidas na Convenção de Belém do Pará. Assim: surgiu a principal função dos processos de direitos humanos em tribunais internacionais; a reparação individual tornou-se de política pública, após vários anos de lutas da então Maria da Penha.

Conclusões

A violência tem vitimado tanto homens, quanto mulheres de maneira diferenciada. Os homens, geralmente são vítimas de uma violência que acontece no espaço público, já as mulheres são vitimadas dentro dos seus lares, numa maioria expressiva praticada por seus próprios familiares e companheiros. Portanto, a violência contra a mulher é de fato uma forma cruelíssima de negação de direitos: a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica.

A história mostra que desde épocas primordiais os agressores foram absolvidos das agressões cometidas contra suas companheiras, sob o fundamento de domínio do homem sobre o sexo oposto. De modo que, as ações opressivas e preconceituosas contra a mulher sempre foram muito evidenciadas e pouco era feito para reprimi-las ou solucioná-las de maneira legal.

Sempre foi assim, o homem ditava as regras que regiam a casa e a mulher respeitava os ditames impostos. Porém, no momento em que ela assume responsabilidades que não estavam nos moldes preestabelecidos pela sociedade, ocorre uma explosão em que cada um usa as suas armas: o homem usa a força, o poder e os músculos e a mulher, o desfalecimento, a submissão e as lágrimas.

A Lei Maria da Penha tem por finalidade à disseminação de uma nova cultura, baseada no respeito, na tolerância e na igualdade, mas, para se confirmar deve estar conjugada com outras mudanças culturais.

Apesar de ainda existir pessoas que continuam no discurso da inconstitucionalidade desta lei, outras, já encontram na Lei Maria da Penha a consagração do Processo Legislativo em sua mais bela forma, ou seja, a indignação de toda uma sociedade perante a injustiça sofrida pelas mulheres

durante milhares de anos.

Referências

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência Contra a Mulher: A Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. São Paulo, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y constitucionales, 2002.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2006. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764> >. Acesso em: 22 abr. 2016.

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural Brasiliense, 1985.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 28 abr. 2016.

BUSARELLO, Raulino. **Dicionário Básico Latino/Português**. Santa Catarina: UFSC, 6. ed. 2003.

CAMPOS, Hernani Haddad; CORREIA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Juruá, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.1340/06 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora dos tribunais. 2011.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista Atualizada e Ampliada, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FLEISCHER, Soraya; OLIVEIRA, César Guacira de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2. ed. Brasília-DF, 1999.

GONÇALVES, C. Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Vol. 06. 9. ed. São Paulo. Saraiva: 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. São Paulo: Servanda, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. SVS. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

MIRANDA, Marília Gouvêa de. **O processo de socialização na escola: a evolução da condição social da criança**. In: LANE, Sílvia; CODO, Wanderley (orgs.). *Psicologia do social: o homem em*

movimento. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 125-135.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino**. O público e o privado, n. 18, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=324>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

SÉTIMA REGIONAL. **Maioria diz que mulher com roupa curta 'merece' ser atacada, segundo Ipea. O que você acha?** 2014. Disponível em: <<http://www.setimaregional.com.br/2014/03/maioria-diz-que-mulher-com-roupa-curta.html>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

COMPROMISSO E ATITUDE. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

Recebido em 1º de maio de 2016
Aprovado em 22 de agosto de 2016